

O Novo ART. 1.035-A, do Código de Processo Civil Suas alterações no cenário prático

No último dia 4 de agosto, o Presidente da República sancionou a Lei nº 15.484/2026, fruto do Projeto de Lei 3.085/2026, de autoria do presidente do Senado. A norma regulamenta, no âmbito do Código de Processo Civil, o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Em que pese a sanção já tenha ocorrido, a lei ainda não está em vigor, pois seu art. 7º estabelece vacatio legis de 30 dias contados da publicação, o que significa que a militância processualista ainda tem um pequeno fôlego para se debruçar sobre os detalhes antes de sua efetiva aplicação, prevista para o início de setembro.

A novidade, embora só agora ganhe corpo infraconstitucional, não é propriamente nova. Ela é fruto da Emenda Constitucional 125/2022, que incluiu o § 2º ao art. 105 da Constituição Federal e autorizou o STJ a selecionar, entre os recursos que lhe são dirigidos, aqueles que efetivamente merecem exame pela Corte. A Lei 15.484/2026 vem, portanto, dar concretude a uma promessa constitucional que aguardava regulamentação havia quatro anos, em movimento equivalente ao que a repercussão geral já representa para o recurso extraordinário desde a Emenda Constitucional 45/2004.

Na prática, a lei inseriu o art. 1.035-A no CPC, determinando que o STJ, **em decisão irrecorrível**, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele discutida não for relevante. Além dos tradicionais requisitos de admissibilidade que todo processualista já conhece, como tempestividade, preparo, cabimento e prequestionamento, passa a ser exigido um requisito adicional: a demonstração de que a controvérsia ultrapassa os interesses subjetivos das partes, por envolver relevância econômica, política, social ou jurídica. O § 1º do novo dispositivo é claro nesse sentido, e a lógica é a mesma da repercussão geral, adaptada agora à seara infraconstitucional.

No campo dos recursos repetitivos, a emenda simplifica os requisitos para a afetação eletrônica. Passa a exigir que o processo não apresente vício grave que impeça seu conhecimento e que exista, de forma atual ou potencial, multiplicidade de ações versando sobre a mesma questão de direito. Caso a maioria do colegiado entenda que esses requisitos não foram preenchidos, a afetação não se realiza e o processo retorna ao relator de origem.

No campo dos recursos repetitivos, a emenda simplifica os requisitos para a afetação eletrônica. Passa a exigir que o processo não apresente vício grave que impeça seu conhecimento e que exista, de forma atual ou potencial, multiplicidade de ações versando sobre a mesma questão de direito. Caso a maioria do colegiado entenda que esses requisitos não foram preenchidos, a afetação não se realiza e o processo retorna ao relator de origem.

Há, contudo, um contrapeso importante para o recorrente. Rejeitar a relevância não é tarefa trivial para o órgão julgador, já que o § 6º do art. 1.035-A exige quórum qualificado de dois terços dos membros do colegiado competente para que se reconheça a inexistência de relevância. Além disso, o § 4º prevê hipóteses de presunção de relevância, remetendo diretamente ao art. 105, § 3º, da Constituição Federal. Vale reforçar, no entanto, que mesmo nesses casos de presunção constitucional a exigência do tópico específico no recurso não desaparece, já que ela continua sendo indispensável para que o STJ enquadre o caso concreto na hipótese presumida.

Um ponto de atenção que merece destaque especial para quem vai atuar na tribuna a partir de setembro. Sendo a relevância um requisito de admissibilidade e, portanto, elemento estrutural do recurso, o local adequado para sua demonstração formal é justamente o quadro-resumo previsto no art. 343-A do Regimento Interno do STJ, dispositivo que já determina que toda petição dirigida ao Tribunal contenha síntese dos fundamentos de fato e de direito, dos pedidos formulados, das decisões impugnadas e dos dispositivos legais invocados. É nesse espaço que o tópico da relevância deverá ganhar corpo próprio, com fundamentação autônoma e destacada do restante da peça.

A mudança, ainda que pontual em sua redação, reposiciona o papel do STJ no sistema de justiça brasileiro, aproximando-o cada vez mais da função de corte de precedentes e menos de terceira instância revisora de todo e qualquer litígio. Para a advocacia, o recado é direto: a partir da entrada em vigor da nova lei, aplicável aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após esse marco, não bastará mais demonstrar a violação à lei federal. Será preciso convencer o Tribunal de que aquele caso específico importa para muito além das partes que o litigam.

Rodolfo Vitório
ADVOGADO